

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CARLOS CHIODINI)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o prazo de validade de certidões.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21A:

“Art. 21A. As certidões terão o prazo de validade de noventa dias, salvo se dispuserem sobre fato imutável ou estiverem ilegíveis ou rasuradas, respondendo o interessado civil e criminalmente pela utilização de certidão sabidamente desatualizada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui praxe nos cartórios, pelo País afora, a exigência de atualização, a cada trinta dias, das certidões necessárias para a prática dos diversos atos notariais e registrais.

Se, por um lado, a apresentação de certidões atualizadas representa uma segurança para as partes envolvidas, porque reflete com mais acuidade a situação jurídica das pessoas e dos bens, a necessidade da atualização a cada trinta dias se mostra exacerbada, podendo ser dilatado este prazo para razoáveis noventa dias.

Essa dilatação no prazo de validade redundará numa maior agilidade na prática dos atos notariais e, ao mesmo tempo, significará

importante economia para as partes envolvidas, economia de tempo e de dinheiro.

Como corolário natural dessa alteração legal, enfatizamos, no texto, que eventual utilização ardilosa de certidão sabidamente desatualizada acarretará para o usuário as devidas sanções civis e criminais, com o que queremos, a um só tempo, estimular a boa fé nos negócios e desestimular comportamentos ilícitos.

São as razões pelas quais conclamamos os ilustres Pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CARLOS CHIODINI